

REGINALDO RODRIGUES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO BIAGINI (ADVOGADO)
THULIO AMARAL ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMUEL MONTEIRO (ADVOGADO) INDIANARA AUANE DUARTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARYNNA SENA SAYAO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PREMIUM COMÉRCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8062137997	31/01/2022 17:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de RIBEIRÃO DAS NEVES / Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da
Comarca de Ribeirão das Neves

PROCESSO Nº: 5000038-80.2017.8.13.0231

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros (3)

RÉU/RÉ: HELDER NOGUEIRA ALMEIDA

DECISÃO

1.1 Trata-se de processo de falência da empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda, On Time Factoring e Fomento Mercantil S/A, Rezinho Consultoria e Empreendimentos Ltda., Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A.

1.2 Quanto à manifestação da Administradora Judicial de ID nº 7939103079, defiro parcialmente os pedidos e determino:

1.3 Rejeito os pedidos de habilitação de crédito de Moacir Gomes da Silva (ID nº 7359053115 a 7359678105); Everson Damião Lima (ID nº 7363983032 a 7363318127); Maria Aparecida da Conceição Pelinsari (ID nº 7387803104 a 7388098001); Marcos Vinícius Barroso Silva (ID nº 7394263067 a 7394263075); Vania Maria Adriano (ID nº 7601508050 a 7601508053); Felipe Ferreira Barbosa (ID nº 7601508055 a 7601508059); Ronei Fernandes dos Santos (ID nº 7601508060 a 7601508063), Bruno Henrique Guimarães Batista (ID nº 7885173005 a 7885173010), Lorena Moreira Cardoso (ID nº 7933793033 a 7933933021) bem como o pedido de reclassificação de crédito de Trivale Instituição de Pagamento Ltda. (ID nº 7391418051 a 7391418070) ante a “inadequação da via eleita”.

1.4 Determino, ainda, que a serventia deste juízo proceda ao cadastro dos requerentes acima m e n c i o n a d o s .



1.5 Intime-se os Requerentes mencionados no item 1.3 para, querendo, caso persista o interesse, proceder à distribuição da Habilitação de Crédito retardatária na forma legal, como processo associado à Falência, devendo ser processada na forma dos artigos 13 a 15, da LRF, tal como preleciona o § 5º do artigo 10 da mesma Lei.

1.6 Rejeito o pedido de habilitação da União formulado em ID nº 7359532996 a 7359533004, uma vez que, conforme certificado por esta serventia, o Incidente de Classificação de Crédito Público foi distribuído sob o nº 5006009-07.2021.8.13.0231, onde serão discutidos os créditos da União, na forma do artigo 7º - A da Lei 11.101/2005.

1.7 À Secretaria, certifique se o ofício acostado ao ID nº 7477358027 a 7477358031, encaminhado pela 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte está acompanhando de anexo, acostando-o aos autos. Caso negativo, expeça-se ofício à 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, reclamatória nº 0011424-81.2015.5.03.0106, solicitando o envio do anexo referente ao ofício de ID nº 7477358027 a 7477358031.

1.8 À Secretaria, expeça-se ofício à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, responsável pelo Sistema Nacional de Gravames – SNG, para que proceda à baixa das alienações fiduciárias que recaem sob os veículos de placas HJA-7111, HLZ-5593, HJA-7193, HJA-7194, HJA7190, HJA7191.

1.9 À Secretaria, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe a origem do depósito informado ao ID nº 7692818032, bem como apresente extrato detalhado da conta judicial nº 500126684568.

1.10 Diante do auto de arrematação apresentado pelos Leiloeiros Oficiais (ID 7398068137 a 7399282994), HOMOLOGO, para os devidos fins de direito, o leilão do bem móvel realizado no dia 02 de dezembro de 2021.

1.11 À Secretaria, expeça-se Ordem de Entrega, nos termos do §1º do artigo 901 do CPC, com os seguintes dizeres: Nos termos do inciso II do artigo 141 da Lei 11.101/05, DETERMINO a Secretaria de Estado de Fazenda, que proceda à baixa de eventuais débitos relativos a IPVAs, seguro obrigatório e taxa de licenciamento que por ventura recaiam sobre o veículo arrematado, e por se tratar de juízo universal DETERMINO ainda que, o DETRAN/MG, Receita Federal e os demais órgãos competentes, procedam à baixa de restrições, impedimentos judiciais, multas e quaisquer débitos existentes, devendo o veículo ser transferido para arrematante.

1.12 À Secretaria, expeça-se ofício à Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais, para que proceda à baixa dos débitos relativo à IPVAs do veículo arrematado (placa GXC-0137), e taxas de licenciamento; para a Seguradora Líder a fim de que proceda à baixa dos eventuais débitos relativos ao DPVAT, para o Detran – Departamento Estadual de Trânsito, para que procedam à baixa de débitos que constem no veículo de placa GXC-0137.

1.13 Determino a baixa nos impedimentos judiciais/RENAJUD lançado no veículo de placa GXC - 0137.

1.14 À Secretaria, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis Matozinhos/MG solicitando a Certidão Vintenária do imóvel de matrícula nº 1.931.



1.15 À Secretaria, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG solicitando a Certidão Vintenária dos imóveis de matrícula nº 16.055 e 33.818.

1.16 À Secretaria, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG solicitando a Certidão Vintenária dos imóveis de matrícula nº 77.206, 77.207 e nº 59.020.

1.17 À Secretaria, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima/MG solicitando a Certidão Vintenária dos imóveis de matrícula nº 12.340 e 12.345.

1.18 À Secretaria, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Janaúba/MG solicitando a Certidão Vintenária do imóvel de matrícula nº 16.055.

1.19 Diante das considerações da Administradora Judicial a respeito das adequações exigidas pela CEMIG para o reestabelecimento da energia de alta tensão, AUTORIZO a manutenção do contrato de locação do gerador de energia, dispensando a CEMIG da obrigação de cumprir a ordem de religamento exarada na decisão de ID nº 6407313153. Intime-se a CEMIG.

1.20 Intime-se o sócio Evando Gabriel de Faria, na pessoa de seu procurador Dr. Frederico Soares Gomide (OABMG 170.963), para cumprimento nos autos falimentares das decisões ID nº 2601606442; ID nº 3595088196 e ID nº 4198793108, sob pena de crime de desobediência, nos termos do parágrafo único do artigo 104 da LRF.

1.21 No que tange aos pedidos do Município de Ribeirão das Neves (ID nº 7685598025 a 7685598041), observo que são objeto dos pedidos o imóvel de matrícula nº 0135, arrecadado nos termos do auto de arrecadação de ID nº 3480641406, bem como o imóvel de matrícula nº 45914, também arrecadado pela AJ, cuja arrematação foi aperfeiçoada por meio dos autos de leilão e arrematação de ID nº 5484663030 e 5484663036, decisão de homologação do leilão ID nº 6134028137 e carta de arrematação acostada ao ID nº 7130358068.

1.22 Antes de mais nada, tem-se que a teor do §1º do artigo 75 da Lei 11.101/2005, o processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual. A multiplicidade de pedidos do Município de Ribeirão das Neves envolvendo nulidades de registros públicos, reversão de propriedades e atos praticados por terceiros que não figuram como parte nos autos falimentares irá por certo embarçar e tumultuar o andamento do feito.

1.23 Ademais, conforme apontado pela Administradora Judicial em sua manifestação de ID 7939103079, o Município de Ribeirão das Neves foi devidamente intimado de todos os atos envolvendo a arrecadação dos imóveis de matrícula nº 0135 e 45914, bem como dos leilões realizados em 03/08/2021, 18/08/2021 e 02/10/2021, que culminaram na arrematação do imóvel de matrícula nº 45914. Assim, verifica-se que a norma imposta no §7º do artigo 142 da LRF foi devidamente observada.

1.24 No leilão realizado em 18/08/2021 houve a arrematação do imóvel de matrícula nº 45914 e, após a sua homologação, houve a expedição da carta de arrematação, sem que houvesse qualquer insurgência do ente municipal contra a hasta pública.



1.25 Ademais, tanto a reversão do bem ao patrimônio público, quanto a invalidação da arrematação devem ser objeto de ação autônoma, garantindo o contraditório e ampla defesa aos interessados.

1.26 Por estas razões, INDEFIRO os pedidos formulados no bojo destes autos falimentares (ID nº 7685598025 a 7685598041), por inadequação da via eleita, devendo a pretensão ser formulada em ação própria. Intime-se.

1.27 Lado outro, entendo que o valor da arrematação deve ser devolvido aos arrematantes, conforme requerido no ID 7729973036, vez que há pendências em relação ao imóvel arrematado. Considerado que os arrematantes Star Participações e Empreendimentos Ltda., Yta Consultoria Mercadológica e Industrial Ltda e Fc Participações Ltda. realizaram o depósito do valor correspondente à arrematação do imóvel de matrícula nº 45.914, no montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) (ID 5484663036 – ff. 07/08 e 27), bem como efetuaram o pagamento da comissão do leiloeiro, a fim de evitar eventuais prejuízos aos arrematantes, determino que os valores referentes à arrematação (arrematação + comissão leiloeiro) sejam devolvidos aos requerentes.

Intime-se os requerentes Star Participações e Empreendimentos Ltda., Yta Consultoria Mercadológica e Industrial Ltda e Fc Participações Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados bancários, a fim de viabilizar a devolução do valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e a comissão de R\$80.000 (oitenta mil reais), por meio de expedição de alvará eletrônico.

Com a indicação dos dados para transferência do valor, determino que se proceda ao necessário à devolução do valor da arrematação, inclusive que seja oficiado ao banco do Brasil, se necessário, valendo a presente decisão como ofício.

Intime-se os leiloeiros públicos oficiais, Srs. Marco Antônio Barbosa e Alexandre Reis Pedrosa, para que procedam à devolução da comissão de R\$80.000 (oitenta mil reais), à Star Participações e Empreendimentos Ltda., Yta Consultoria Mercadológica e Industrial Ltda e Fc Participações Ltda.

1.28 Após, vista ao Ministério Público.
Esta decisão é válida como ofício.

RIBEIRÃO DAS NEVES, data da assinatura eletrônica.

DAVID PINTER CARDOSO

Juiz(íza) de Direito

Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Vila Esplanada, RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - CEP:
33805-488

